



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
UPJDP - Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 3
Pátio do Colégio 73 - 5º andar - sala 509 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3884
E-mail: upjdp3_processamento@tjsp.jus.br

Registro: 2025.0000429955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008260-55.2021.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante SÍLVIO ALESSANDRO MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LUÍS RENATO ARFELLI e ALFA SEGURADORA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1008260-55.2021.8.26.0344

Apelante: Sílvio Alessandro Marques (Justiça Gratuita)

Apelados: Luís Renato Arfelli e Alfa Seguradora S/A

Comarca: Marília - 1ª Vara Cível

Juíza prolatora: Paula Jacqueline Bredariol de Oliveira

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – COLISÃO LATERAL EM CRUZAMENTO DE VIAS DURANTE MANOBRA DE CONVERSÃO À DIREITA – MOTOCICLETA DO AUTOR E VEÍCULO DO RÉU QUE TRANSITAVAM NA MESMA VIA E MESMO SENTIDO – ELEMENTOS DE PROVA INSUFICIENTES À CONCLUSÃO SEGURA DE CULPA DE UM DOS CONDUTORES PELO INFORTÚNIO – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO

VOTO Nº 49915

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos causados em acidente de trânsito e prejudicada a denunciação da lide.

O apelante insiste na procedência da ação, sustentando, em síntese, que o acidente se deu por culpa do apelado que, ao realizar manobra de conversão à direita em cruzamento de vias sem sinalizar nem verificar o fluxo de veículos, cruzou a faixa de rolamento onde transitava o recorrente, interceptando sua trajetória. Nega que estivesse ultrapassando o veículo do recorrido quando ocorreu a colisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1008260-55.2021.8.26.0344

Assevera que a mensagem de áudio citada pelo apelado foi enviada por pessoa que não presenciou o acidente. Diz, ainda, que as fotografias juntadas aos autos demonstram a culpa do recorrido pelo infortúnio.

Recurso regularmente processado, com
contrarrazões.

É o relatório.

A insurgência não prospera.

O autor pretende a condenação do réu a reparar os danos materiais, morais e estéticos que alega ter experimentado em razão de acidente de trânsito ocorrido em 07/07/2020, quando ele trafegava com sua motocicleta na Av. Pedro de Toledo, município de Marília/SP, e, no cruzamento com a Rua Paraná, ocorreu a colisão com o veículo conduzido pelo requerido, a quem atribui a culpa pelo evento danoso.

Conforme versão apresentada na inicial, ambos os condutores estavam parados no cruzamento, pois o sinal semafórico estava fechado, e *“Com a abertura do semáforo, o requerido, que estava à esquerda da motocicleta, iniciou a curva à direita para adentrar na Rua Paraná, vindo a colidir lateralmente com o requerente, ora parado neste sinaleiro”* (fl. 03).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1008260-55.2021.8.26.0344

Ao contestar o pedido, o requerido negou sua culpa pelo acidente, aduzindo que *“encontrava-se parado no cruzamento com a rua Paraná, em obediência ao semáforo na fase vermelha, na mudança do semáforo na fase verde, ao efetuar a conversão à direita para ingressar na rua Paraná ocorreu a colisão com o veículo motocicleta Honda Twister que transitava pela mesma via e sentido. A colisão ocorreu na lateral direita do veículo Toyota”* (fls. 100/101).

Anoto que o autor apresentou versão distinta no registro da ocorrência lavrado pela polícia militar logo após o acidente, ocasião em que declarou que *“transitava conduzindo a motocicleta Honda Twister, pela Avenida Pedro de Toledo no sentido centro ao bairro e no cruzamento com a Rua Paraná, ocorreu a colisão com o veículo Toyota que transitava pela mesma via e sentido no momento em que o veículo Toyota efetuava conversão à direita para ingressar na Rua Paraná”* (fl. 154).

Por outro lado, as fotografias juntadas aos autos demonstram que a colisão ocorreu quando ambos os veículos já haviam ultrapassado a faixa de pedestres da Av. Pedro de Toledo e ingressado na Rua Paraná, bem como que o réu se mantinha na segunda faixa mais à direita ao realizar a conversão à direita e, ao que parece, o autor tentou seguir em frente na Av. Pedro de Toledo ou, ao fazer a mesma conversão, saiu da faixa de rolamento onde transitava (a primeira mais à direita), invadindo aquela onde transitava o veículo do réu (fls. 65, 67 e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1008260-55.2021.8.26.0344

69).

Nesse contexto probatório, não há nos autos elementos de convicção que demonstrem, de forma indene de dúvidas, qual das partes teria causado o acidente.

Destarte, ausente prova segura da dinâmica do acidente e sendo do autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, não há como imputar a qualquer das partes a culpa pela ocorrência da colisão, cabendo a cada parte arcar com o respectivo prejuízo sofrido, sendo de rigor a manutenção da improcedência da ação.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários sucumbenciais para 20% do valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

ANDRADE NETO
Relator